



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389332-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SONIA MARIA ARREPIA SAMPAIO (INVENTARIANTE) e ABILIO AUGUSTO ARREPIA (ESPÓLIO), é agravada MARIA ZELIA ARREPIA FENOLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2389332-31.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sônia Maria Arrepia Sampaio

Agravada: Maria Zélia Arrepia Fenólio

Juiz: Homero Maion

Voto n. 33.161

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO ENTRE OS HERDEIROS. ENCARGO DA MASSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o rateio de honorários periciais entre todos os herdeiros interessados.
2. A agravante sustenta que os honorários periciais devem ser suportados apenas pela herdeira agravada, que requereu a prova nos autos, conforme disposto no artigo 95 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão discutida consiste em definir se os honorários periciais devem ser suportados por todos os herdeiros interessados ou se apenas pela herdeira pleiteante da prova, à luz do artigo 95 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O rateio do custeio se revela adequado, pois a perícia é de interesse de todos os herdeiros. Determinação da prova pelo Juízo ante o conflito entre as partes quanto à avaliação dos bens listados, notadamente os doados em vida pelo “de cujus”.
5. Perícia a se custear com recursos da massa, sem qualquer desconto do quinhão futuramente partilhado aos herdeiros.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo de instrumento desprovido, com observação.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 1.818 da origem) que, em autos de inventário, determinou a realização de perícia mediante o custeio por todos os interessados, igualmente, sob o argumento de que a avaliação beneficia todas herdeiras.

A agravante, em sua irresignação, alega que o custo da perícia deve ser atribuído exclusivamente à agravada, coerdeira Maria Zélia, a qual requereu a perícia. Defende que a deliberação recorrida fere expressamente o artigo 95 do CPC, que determina o custeio a quem requereu a prova.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 16/17).
A agravada apresentou resposta (fls. 21/29).

É o relatório.

O caso dos autos é de inventário e as partes discutem a divisão dos bens listados a fls. 663/664 e bens doados, conforme fls. 1795. Com isso, houve a determinação de colação e perícia para avaliação do patrimônio do *de cujus* (fls. 616, em especial fls. 620, e fls. 829, em especial fls. 829).

A decisão agora agravada, de fls. 1818, deliberou que todas as herdeiras se encarregassem do pagamento dos honorários perícia. E, segundo se entende, fê-lo com acerto.

Como já se disse na decisão inicial do recurso, “*o que se avaliará é o patrimônio do casal. Porém, e de outro lado, isso aparentemente para verificar a força de seu comprometimento com a doação de bens a colacionar.*” Aliás a fls. 620 bem se anotou a amplitude da avaliação, note-se, nem apenas dos bens doados.

E, neste contexto, é preciso compreender, ainda que mesmo em relação à colação, que se tem instituto – de observância legal obrigatória ao herdeiro donatário, sob pena de sonegados – de verificação da equiparação da legítima entre os herdeiros necessários e que se põe, sintomaticamente, em meio às disposições do CC sobre o inventário e a partilha, justamente (art. 2.002).

Quer-se com isso dizer que se cuida de real acerto e que por isso a todos interessa, de modo a que a partilha se possa efetivar com respeito à igualdade da legítima. Daí assumir-se que o pagamento dos honorários do perito seja encargo da massa, e assim compreendida a referência da decisão agravada à responsabilidade afeta a todos os herdeiros.

Nem diversa conclusão se extrai do art. 95 do CPC. Não se tem aqui, insista-se, feito de natureza jurisdicional, propriamente. Antes, o caso é de procedimento judicial-administrativo, tendente a arrolar os bens do falecido e a proceder a entrega dos quinhões, efetuada a partilha, aos herdeiros. E ainda que em seu curso

possa haver controvérsia. Mas mesmo assim a atuação do Juiz não é marcada pela substitutividade própria da jurisdição, de dicção do direito pelo órgão jurisdicional que se substitui às partes para dizer o direito entre elas.

Destarte, se se tem encargo da massa, o pagamento se pode fazer com os recursos do espólio que se encontram depositados, e mesmo sobre o que não há controvérsia, mas sem imputação ao quinhão de qualquer dos herdeiros.

Em todo este sentido, e ademais dos precedentes já colacionados na resposta ao agravo, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ÀS EXPENSAS DO ESPÓLIO. Sendo do interesse de todos os herdeiros a avaliação do bem, os honorários do perito devem ser suportados pelo espólio. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2232066-15.2023.8.26.0000; Relator: Cesar Mecchi Morales; data do julgamento: 30/10/2024)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Inventário – Honorários Periciais Decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 6.400,00, determinando à inventariante que deposite os valores em dez dias Insurgência Acolhimento Questão objeto da perícia que interessa a todos os herdeiros - Hipótese em que os honorários do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perito devem ser suportados pelo Espólio e não pela inventariante
Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento
2281026-70.2021.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Privado Rel. Des.
Marcus Vinicius Rios Gonçalves j. 23/02/2022);

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso, **com observação.**

CLAUDIO GODOY
relator